

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 4.899, DE 2001**

Dispõe sobre os limites do uso de açúcar refinado nos cardápios dos programas de alimentação escolar, sob a responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

**Autor:** Deputado NELSON PROENÇA

**Relator:** Deputada CELCITA PINHEIRO

## **I - RELATÓRIO**

A proposição em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado NELSON PROENÇA, visa a determinar um limite para o uso de açúcar refinado nos cardápios do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE. Conforme a proposta contida no Projeto, o uso do aludido produto estaria limitado a 10g por criança por refeição ou 20g por criança por dia.

Prevê que a desobediência por parte do estabelecimento escolar implicaria a suspensão dos repasses dos recursos da União para alimentação escolar.

Justificando sua iniciativa, o nobre Parlamentar cita Projeto de Lei que então tramitava na Câmara Municipal de Porto Alegre com o mesmo teor e que recebera apoio de entidades de odontólogos.

A matéria foi distribuída inicialmente para a Comissão de Educação, Cultura e Desporto, recebendo parecer pela rejeição. Neste Órgão

Técnico deverá ser apreciada, igualmente, quanto ao mérito em caráter terminativo, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno.

Posteriormente, a Comissão de Constituição, Justiça e de Redação deverá manifestar-se quanto à constitucionalidade, à legalidade, à juridicidade, à regimentalidade e à técnica legislativa.

É o Relatório

## **II - VOTO DO RELATOR**

A preocupação do eminente Autor da proposição sob análise com a saúde bucal de nossas crianças é atitude elogiosa e deve merecer o nosso integral apoio. De fato, o Brasil vive um paradoxo em termos dessa área. Se por um lado temos um número expressivo de odontólogos e pratica-se no País técnicas odontológicas de Primeiro Mundo, por outro somos uma Nação de desdentados.

Dados do Ministério da Saúde indicam ser expressiva a prevalência da cárie em crianças de faixas etárias baixas, apontando para uma grave deficiência sanitária a atingir nossa juventude. Destaque-se que a saúde bucal é fator condicionante para uma vida saudável, tendo em vista que os focos dentários estão na raiz de uma série de estados patogênicos.

Não obstante esse reconhecimento, há que se considerar que a forma encontrada para disciplinar o uso do açúcar refinado na merenda parece-nos equivocada.

O PNAE representou um avanço considerável ao descentralizar os recursos para a merenda escolar evitando, com a excessiva centralização, que cardápios, fluxos e quantidades fossem definidos a partir de Brasília.

Ademais, do ponto de vista sanitário, deve-se indagar do porquê darmos ênfase num alimento, em detrimento de medidas efetivas para a melhoria da saúde bucal, como campanhas e ações educativas permanentes de escovação, fluoretação da água e exame periódico de nossas crianças.

Observe-se, inclusive, que a forma encontrada no Projeto para penalizar os que não obedecerem à limitação proposta é, em última análise, deixar o estabelecimento sem repasses de recursos e, portanto, deixar as crianças sem merenda.

Ante o exposto, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei n.º 4.899, de 2001.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2003.

**Deputada CELCITA PINHEIRO**  
**Relatora**